

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
8	1182.º	1	Escola Preparatória de Manuel de Figueiredo, Torres Novas Escola Preparatória de Frei Bartolomeu dos Mártires, Viana do Castelo Escola Preparatória de D. Duarte, Vouzela	6 000\$00 6 000\$00 6 000\$00	—\$— —\$— —\$—
	1187.º	1	Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	495 000\$00
			Ministério da Economia	2 479 458\$30	2 479 458\$30
31.º	700.º	1	Activos financeiros: Empréstimos não titulados a longo prazo	—\$—	15 700 000\$00
	708.º	1	Activos financeiros: Empréstimos não titulados a longo prazo	15 700 000\$00	—\$—
			Ministério da Saúde e Assistência	15 700 000\$00	15 700 000\$00
10.º	145.º	2	Aquisição de serviços	—\$—	3 000 000\$00
	154.º	2	Transferências — Sector público: Centros de saúde	3 000 000\$00	—\$—
				3 000 000\$00	3 000 000\$00
				21 209 458\$30	21 209 458\$30

Ministério das Finanças, 21 de Dezembro de 1972. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 786/72

de 29 de Dezembro

Por despacho ministerial de 14 de Abril de 1971, proferido ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro, foi fixada a dotação do pessoal privativo da Direcção de Serviços da Lotaria Nacional, adentro das categorias e do número de unidades fixadas nos quadros do pessoal de direcção e chefia e não dirigente da Misericórdia de Lisboa, anexo ao decreto citado e aprovado pela Portaria n.º 696/70, da mesma data.

Com vista a reembolsar a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa dos dispêndios efectuados com o pessoal adstrito à Lotaria Nacional, inscreveu-se no orçamento ordinário para o ano económico em curso da referida exploração, sob o n.º 2 do artigo 14.º «Transferências — Sector público», a quantia de 5 720 000\$.

Todavia, conforme entendimento expresso do Ministério das Finanças, não é possível utilizar a aludida verba enquanto não for acrescentada aos referidos quadros indicação que permita o reembolso.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que aos citados quadros de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 692/70 e aprovado pela Portaria n.º 696/70 seja aditada a seguinte nota:

A remuneração do pessoal da Direcção de Serviços da Lotaria Nacional ficará a cargo desta.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 22 de Dezembro de 1972. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 571/72

de 29 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam, desde 1 de Janeiro de 1973, a funcionar integralmente na Academia Militar os cursos de Engenharia do Exército e da Força Aérea previstos nos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, em especial no seu artigo 3.º

Art. 2.º — 1. O ensino das diferentes cadeiras dos referidos cursos poderá ficar a cargo dos professores que regem idênticas cadeiras no Instituto Superior Técnico e dos seus assistentes para os trabalhos práticos, de harmonia com o § único do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, devendo, consequentemente, as respectivas cadeiras ser consideradas abrangidas na alínea a) do mesmo artigo.

2. Os professores e assistentes a que se refere o presente artigo são abrangidos pelo § único do artigo 23.º do citado decreto-lei.

Art. 3.º — 1. Na falta de professores habilitados para o ensino das cadeiras nos termos do artigo 2.º, poderão ser nomeados para tal ensino oficiais superiores do Exército ou da Força Aérea de reconhecida competência, mediante despacho conjunto dos Ministros do Exército e da Educação Nacional.

2. Para o ano lectivo de 1973-1974 serão oportunamente providos os lugares de professores e de assistentes das cadeiras dos cursos de Engenharia nas condições da alínea a) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, e do seu § único.

Art. 4.º Em portaria conjunta dos Ministros do Exército e da Educação Nacional serão fixados os laboratórios, oficinas ou estabelecimentos, quer do Estado, quer parti-

culares, onde os alunos dos cursos de Engenharia satisfarão aos trabalhos práticos que lhes competirem efectuar.

Art. 5.º — 1. Os programas das cadeiras dos cursos de Engenharia professados na Academia Militar em conformidade com o presente diploma serão aprovados por despacho conjunto dos Ministros do Exército e da Educação Nacional.

2. Os exames regular-se-ão pelas disposições legais em vigor na Academia Militar.

3. Os cursos de Engenharia professados nos termos do presente diploma terão idêntico valor aos professados de acordo com as actuais disposições legais que regulam a Academia Militar.

Art. 6.º — 1. Poderão ser autorizados alunos das escolas superiores de engenharia a inscrever-se na Academia Militar como civis nos cursos de Engenharia regulados pelo presente diploma, mediante transferência autorizada pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional, e a submeter-se aos respectivos exames.

2. O número de alunos civis a admitir em cada curso será fixado anualmente pelo Ministro do Exército e a sua admissão dependerá dos critérios que para o efeito forem estabelecidos.

3. Os alunos civis dos cursos de Engenharia da Academia Militar não gozarão das vantagens e direitos outor-

gados em especial aos alunos militares, mas ficarão sujeitos à disciplina da Academia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Material

Portaria n.º 787/72

de 29 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 5 de Janeiro de 1973, o N. R. P. *Santo Antão*.

Ministério da Marinha, 14 de Dezembro de 1972. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capí-tulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori-zação ministerial
				Despesa ordinária			
				Despesas correntes			
1.º	11.º	1		Representação variável ou eventual:			
				Abono para despesas de representação: Em Brasília . .	3 125\$00	—\$—	(a)
	12.º	1	1	Ajudas de custo — Adidos navais: Em Brasília	22 500\$00	—\$—	(a)
			2	Oficiais em comissão no Saclant	114 100\$00	—\$—	(a)
			3	Oficiais enviados ao estrangeiro para frequência de cursos	100 000\$00	—\$—	(a)
			5	Outras comissões de serviço	350 000\$00	—\$—	(a)
		2		Transportes:			
			1	Subsídios aos adidos navais: Em Brasília	2 815\$00	—\$—	(a)
			2	Passagens e outras despesas	1 200 000\$00	—\$—	(a)
	13.º-A			Remunerações diversas — Em numerário:			
		1		Abonos para instalação dos adidos navais	80 000\$00	—\$—	(a)
	14.º	1		Seguro respeitante a pessoal que presta serviços nas secre-tarias dos adidos navais	4 000\$00	—\$—	(a)
	14.º-A			Bens duradouros:			
		1		Equipamento de secretaria	7 000\$00	—\$—	(a)
	15.º	1		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	—\$—	7 000\$00	(a)
	16.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Comunicações	15 000\$00	—\$—	(a)
		2		Encargos não especificados	8 460\$00	—\$—	(a)
3.º	45.º	1	1	Deslocações — Transportes de pessoal militar e suas famílias	250 000\$00	—\$—	(a)
	47.º	1	1	Remunerações diversas — Previdência social — Internatos ofi-ciais	300 000\$00	—\$—	(a)
	53.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos dos oficiais do activo	—\$—	2 385 000\$00	(a)
			2	Vencimentos e salários — Vencimentos do pessoal adido aos quadros	—\$—	500 000\$00	(a)
	54.º			Gratificações certas e permanentes:			
		5		Mengulhadores	55 000\$00	—\$—	(a)